



PARECER Nº 667/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.088971/2013-41
INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 08565/2013 **Lavratura do Auto de Infração:** 11/06/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 654.035/16-0

Infração: falha no processo de identificação de perigos

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii)

Data da infração: 06/06/2013 **Hora:** 11:00 **Local:** Manaus, AM

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.088971/2013-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654.035/16-0.

O Auto de Infração nº 08565/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/06/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii), descrevendo-se o seguinte (SEI nº 1815887, fl. 01):

Data: 06/06/2013 Hora: 11:00 Local: Manaus, AM

(...)

O processo de identificação de perigos não inclui os seguintes passos: reporte de perigos, eventos ou preocupação de segurança operacional; aquisição e armazenamento de dados de segurança operacional; análise dos dados de segurança operacional; e distribuição da informação de segurança operacional obtida dos dados de segurança operacional conforme RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii).

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Auditoria do SGSO', de 11/06/2013 (SEI nº 1815887, fls. 02/03), a fiscalização desta ANAC descreve a seguinte situação:

RESULTADO:

ELEMENTO 7 - O Elemento "Processos de identificação de perigos" no RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) não está operativo e não está efetivo, portanto, passível de uma Não Conformidade (NC). Foram apresentadas evidências no que tange ao processo de identificação perigos, no entanto, as entradas de dados para este processo não se encontravam dispostas de forma padronizada e segura, sendo, portanto, passíveis de perdas ou ineficiências no seu tratamento. Como exemplo, podemos explicitar a falta de procedimento para a devida entrada de dados provenientes de RELPREV, Auditoria Interna, Relatórios de Acidentes/Incidentes (ESO), Não Conformidades de Auditorias anteriores do órgão regulador bem como seu devido processo de identificação de perigos conforme RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii). Não existe rastreabilidade e a garantia da confidencialidade do reporte.

Portanto, existem diversas formas de entrada de dados, mas que não suportam a demanda necessária para este fim visto que não foi detectado, por exemplo, um procedimento formal para identificação de perigos, o que não é satisfatório. Além disso, as consequências dos perigos não estavam vinculadas a nenhuma análise de risco, explicitando a ineficiência do sistema com um todo. Além disso, conforme previsto no RBAC 121 em 121.716 (a) (2), não foram apresentadas evidências referentes aos processos necessários de controle para assegurar a identificação, armazenagem, legibilidade, proteção, arquivamento, recuperação, tempo de conservação e disposição dos registros.

ELEMENTO 7 - NÃO CONFORMIDADE (NC) - AÇÃO NECESSÁRIA:

Estabelecer um sistema de registros de segurança operacional que assegure a geração e conservação de todos os registros necessários para documentar e apoiar os requisitos operacionais conforme RBAC 121, 121.716 (a) (1) e possuir os processos necessários de controle para assegurar a identificação, armazenagem, legibilidade, proteção, arquivamento, recuperação, tempo de conservação e disposição dos registros conforme RBAC 121, 121.716 (a) (2).

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/07/2013 (SEI nº 1815887, fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 01/08/2013 (SEI nº 1815887, fl. 08).

No documento, o Autuado apresenta as seguintes alegações:

Em resposta ao Auto de Infração Nº 08565/2013/SSO, de 11 junho de 2013, solicitamos a V.Sa. a possibilidade de reconsiderar a penalidade imposta pela infração cometida, em virtude desta empresa não ser reincidente. O FOP 109 de nº 19/2013/GCTA/GGTA/SSO, de 11 de junho de 2013 que gerou a não conformidade e o Auto de Infração em questão, foi respondido dentro do prazo estabelecido que seria o dia 11 de julho de 2013 pelo FOP 123 de nº 001/GSO MAP, de 08 de julho de 2013.

Segue cópia do contrato com a Dr. Tech, fins evidenciar a aquisição do Software denominado Dr. Safety, que tem como principal finalidade, gerenciar todos os dados relacionados à garantia da Segurança Operacional da MAP Linhas Aéreas.

Em anexo, apresenta cópias do contrato com a Dr. Tech (SEI nº 1815887, fls. 09/15).

1.4. *Convalidação do Auto de Infração*

Em Despacho, de 21/10/2015 (SEI nº 1815887, fl. 17), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii).

O Autuado foi notificado da convalidação do auto de infração em 19/11/2015 (SEI nº 1815887, fl. 19), por meio do Ofício nº 949/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015, conforme cópia do documento anexado aos autos (SEI nº 2541866).

Observa-se equívoco na anexação da Notificação de Convalidação nº 948/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015 (SEI nº 1815887, fls. 18/18v), sendo esta notificação referente ao AI nº 08564/2013. A Notificação de Convalidação nº 949/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015, referente ao AI nº 08565/2013, foi anexada por erro às fls. 11/11v do processo nº 00065.088969/2013-72 (SEI nº 1815861).

O Autuado postou/protocolou defesa em 25/11/2015 (SEI nº 1815887, fl. 20), na qual apresenta as seguintes alegações:

Conforme Auto de Infração Nº 08565/2013, de 11 de junho de 2013, encaminhado para análise, cópia da FOP 123 003 GSO MAP 2014 para análise e parecer. Ficamos à disposição para sanar dúvidas adicionais.

O sistema denominado Dr. Safety da Dr. Tech encontra-se operando normalmente.

Em anexo, apresenta a cópia do documento FOP 123 003 GSO MAP 2014, de 09/10/2014 (SEI nº 1815887, fl. 21).

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 14/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 1815887, fls. 25/27.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, de 26/04/2016 (SEI nº 1815887, fls. 30/30v), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Em 14/05/2018, foi emitido Despacho referente à restituição do processo para nova tentativa de notificação da decisão de primeira instância (SEI nº 1816996).

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 1453/2018/CCPI/SPO-ANAC, assinada eletronicamente em 18/05/2018 (SEI nº 1824076), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/05/2018 (SEI nº 1922757), o Interessado postou/protocolou recurso em 07/06/2018 (processo anexado nº 00058.020529/2018-11, SEI nº 1897259).

Em suas razões, o Recorrente alega existência de vícios processuais, entendendo que a infração deveria estar capitulada na alínea 'm' do inciso II do art. 302 do CBA. Ao final, requer a convalidação do auto de infração.

Junta documentos (SEI nº 1897260, 1897261, 1897262).

Tempestividade do recurso certificada em 21/08/2018 – SEI nº 2143089.

O Interessado solicitou vistas ao processo em 12/11/2018 (SEI nº 2425788).

1.7. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Em 24/12/2018, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI nº 2541890 e 2541915.

Em 19/03/2019, emitido o Ofício nº 1780/2019/ASJIN-ANAC quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente (SEI nº 2817018), sendo o Interessado cientificado em 25/05/2019 (SEI nº 2884734). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/05/2018 (SEI nº 1815899).

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1815887, fl. 16; SEI nº 2541881 e 4697262).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1815887, fls. 05, 16, 28 e SEI nº 1824075).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 17/05/2019 (SEI nº 3027569), retornando o processo à relatoria para análise e parecer, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação nº 1780 (SEI nº 2817018).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que o Interessado falha no processo de identificação de perigos, por não incluir os seguintes passos: reporte de perigos, eventos ou preocupação de segurança operacional; aquisição e armazenamento de dados de segurança operacional; análise dos dados de segurança operacional; e distribuição da informação de segurança operacional obtida dos dados de segurança operacional conforme RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento, após convalidação, na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O RBAC 121, Emenda nº 02, norma vigente à época dos fatos, em seu Apêndice RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii), apresenta a seguinte redação

(...)

(e) Gerenciamento dos riscos de segurança operacional

(1) Processos de identificação de perigos

(...)

(iii) O processo de identificação de perigos incluirá os seguintes passos:

(A) reporte de perigos, eventos ou preocupações de segurança operacional;

(B) aquisição e armazenamento de dados de segurança operacional;

(C) análise dos dados de segurança operacional; e

(D) distribuição da informação de segurança operacional obtida dos dados de segurança operacional.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas no documento SEI nº 1815887, fls. 25/27, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, exceto quanto à aplicação da circunstância atenuante, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões deste Parecer.

No presente caso, o Autuado solicita a possibilidade de reconsiderar a penalidade imposta pela infração cometida, justificando não ser reincidente. Ainda, apresenta a cópia do contrato com a Dr. Tech, de forma a evidenciar a aquisição do Software denominado Dr. Safety, cuja finalidade é gerenciar todos os dados relacionados à garantia da Segurança Operacional da MAP Linhas Aéreas. Indica o encaminhamento do FOP 123 003 GSO MAP 2014 para análise e parecer e declara que “*o sistema denominado Dr. Safety da Dr. Tech encontra-se operando normalmente*”.

Corroborando com o setor competente de primeira instância, apesar de o Interessado ter alegado a aquisição do software com intuito de garantir à Segurança Operacional da empresa aérea, esta não conseguiu evidenciar a obtenção de um processo formal para a identificação de perigos requerida no RBAC 121.

Dessa forma, com relação às alegações do Autuado sobre as providências adotadas de forma a sanar a irregularidade, ressalta-se que a ação corretiva tomada, em momento posterior à constatação da irregularidade *in loco* pela fiscalização desta ANAC, conforme disposto no 'Relatório de Auditoria do SGSO' anexado aos autos, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

Em Recurso, o Interessado alega existência de vícios processuais, entendendo que a infração deveria estar capitulada na alínea ‘m’ do inciso II do art. 302 do CBA. Ao final, requer a convalidação do auto de infração.

Contudo, quanto ao enquadramento do auto de infração, no caso em tela, a empresa interessada - MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA – se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do CBA**.

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Após análise, o setor competente de primeira instância entendeu que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar de uma empresa autorizatória de serviço público de transporte aéreo é a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado por esta Agência em caso de descumprimento do Apêndice Q do RBAC 121 em processos administrativos similares, como, por exemplo, 00065.088972/2013-96, 00065.076945/2013-71, 00065.053362/2013/71.

Portanto, entende-se que não se prospera o acolhimento do pedido de convalidação do auto de infração.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatada a falha no processo de identificação de perigos, quando identificada a ausência dos seguintes passos: reporte de perigos, eventos ou preocupação de segurança operacional; aquisição e armazenamento de dados de segurança operacional; análise dos dados de segurança operacional; e distribuição da informação de segurança operacional obtida dos dados de segurança operacional, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii).

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 08565/2013, de 11/06/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii), restando analisar a adequação

do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da

circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com a atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” e sem agravante, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Para a análise da circunstância atenuante prevista atualmente no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 06/06/2013 – que é a data da infração ora analisada.

No presente caso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 4697262), verifica-se que existem sanções de multa aplicadas em definitivo à MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA em outros processos administrativos, como, por exemplo, SIGAD nº 00058.014221/2013-22, 00058.043175/2013-79 e 00058.035288/2013-09, respectivamente, com créditos de multa SIGEC nº 640.981/14-4, 641.033/14-2 e 643.072/14-4.

Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”) ou mesmo, atualmente, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (em vigor), devendo tal circunstância ser afastada na decisão final dessa ASJIN.

Cabe ressaltar que o Interessado foi regularmente notificado ante a possibilidade de decorrer gravame a sua situação com o afastamento dessa circunstância, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser

aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4697266** e o código CRC **90B5D0E8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 631/2020

PROCESSO Nº 00065.088971/2013-41

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 08565/2013, diante a falha no processo de identificação de perigos. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii).

Em 24/12/2018, esta ASJIN decidiu por notificar ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 667/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4697266], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, monocraticamente, DECIDO:

- por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ – 10.483.635/0001-40, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 08565/2013, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (e) (1) (iii), e reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO a pena para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e/ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.088971/2013-41 e ao Crédito de Multa nº 654.035/16-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/08/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4697274** e o código



CRC 0C47F73F.

Referência: Processo nº 00065.088971/2013-41

SEI nº 4697274